

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gil César Costa De Paula; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-610-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

APRESENTAÇÃO

GT 29 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula – Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Secretário-Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (EJUD18/TRT18). Doutor em Educação. Pós-Doutor em Direito.

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

É com elevado senso de responsabilidade acadêmica e profunda satisfação intelectual que apresentamos ao público científico os trabalhos selecionados para integrar a publicação nos

reestruturação produtiva acelerada, a plataformação da economia, a disseminação da inteligência artificial nos processos decisórios do mercado laboral, a intensificação das formas de controle algorítmico, a crise do modelo sindical tradicional e o aprofundamento das desigualdades estruturais colocam em xeque os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção trabalhista construída ao longo do século XX. Ao mesmo tempo, emergem novas categorias de vulnerabilidade — de gênero, de raça, de condição física e de classe —, que desafiam as fronteiras disciplinares do Direito do Trabalho e impõem o diálogo com a teoria dos direitos humanos, a sociologia jurídica, a filosofia política e a crítica decolonial.

Os vinte e dois artigos que compõem este grupo de trabalho refletem, com rigor metodológico e criatividade analítica, esse panorama complexo. Organizados em torno de eixos temáticos que se entrecruzam — plataformação e uberização; inteligência artificial e automação; saúde mental e meio ambiente do trabalho; novos regimes de jornada; inclusão e diversidade; interseccionalidade de raça e gênero; trabalho escravo e vulnerabilidades estruturais; pensamento decolonial e sindicalismo —, os textos aqui reunidos expressam o estado da arte da pesquisa juslaboral brasileira e contribuem de modo relevante para o avanço do debate científico na área.

O primeiro eixo temático que se destaca é o da plataformação do trabalho e da subordinação algorítmica. O artigo de Gabriela Nunes Rodrigues e Silvia Gabriele Correa Tavares, intitulado “A ‘Uberização’ do Trabalho e a Precarização das Condições Laborais: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro”, examina de forma minuciosa como as plataformas digitais reconfiguram a estrutura tradicional de emprego, ao impor mecanismos de controle algorítmico que geram novas formas de subordinação disfarçadas de autonomia, concluindo pela insuficiência do marco normativo vigente. O artigo de Munique Soares Felix, Marcelino Meleu e Feliciano Alcides Dias, “Trabalho por Plataformas Digitais e Subordinação Algorítmica: da Igualdade Complexa à Proteção do Precarizado”, aprofunda a análise a partir do referencial teórico de Michael Walzer, demonstrando como a gestão

Machado, no artigo “O Impacto da Inteligência Artificial nas Relações de Trabalho”, investigam a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a dignidade do trabalhador diante da automação em massa, analisando o PL 2.338/2023 e os riscos da denominada subordinação algorítmica. Por seu turno, Heber Clemente Benatti, em “Tecnologia e Cultura Organizacional: em qual Nível da Cultura Organizacional a Tecnologia pode Impactar a Redução do Passivo Trabalhista nas Organizações?”, adota o modelo de Schein para demonstrar como a adoção de sistemas de informação, quando alinhada aos valores corporativos, pode transformar a gestão trabalhista de reativa em preventiva, com atenção especial ao cumprimento da LGPD.

O segundo eixo temático de expressiva presença neste grupo é o da saúde mental, direito à desconexão e riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho. Alvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no artigo “Direito à Desconexão e Síndrome de Burnout no Teletrabalho: a NR-1 como Marco da Responsabilidade Civil do Empregador”, demonstram que a Portaria MTE nº 1.419/2024, ao incluir os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos, opera como fator de inversão qualificada do ônus probatório, configurando nexos causal entre a conduta patronal e o dano psíquico no contexto do teletrabalho. Aryanne Rodrigues dos Reis e Silvia Gabriele Correa Tavares, em “Direito à Desconexão e o Dano Existencial na Era Digital: Análise Jurisprudencial e Fundamentos Constitucionais”, evidenciam, a partir de dois julgados paradigmáticos do TST, a heterogeneidade jurisprudencial na proteção ao tempo existencial e a necessidade de uniformização de critérios decisórios. Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Vanessa Rocha Ferreira, em “Violência Psicossocial contra a Mulher: NR-1 e o Compliance Trabalhista”, examinam os avanços normativos introduzidos pela NR-1 no enfrentamento da violência psicológica no ambiente laboral, especialmente no que afeta as mulheres. Andrea Antico Soares, no denso artigo “Assédio Moral Sistêmico como Risco Psicossocial: Invisibilização Institucional, Adoecimento Mental e os Limites Estruturais da NR-01”, alicerçado no materialismo histórico-dialético e em dados epidemiológicos do Observatório SmartLab /INSS, demonstra que a invisibilização institucional do adoecimento mental tem lógica

concluindo pela necessidade de instrumentos regulatórios equilibrados. Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira, em “Projeto-Piloto 4 Day Week e a PEC nº 8/2025”, apresentam dados empíricos de 19 empresas brasileiras participantes do modelo 100-80-100, demonstrando que a redução da carga horária para 35 horas semanais mostrou-se economicamente produtiva e funcionou como catalisador tecnológico para a prevenção de riscos psicossociais.

No campo da inclusão, diversidade e vulnerabilidades estruturais, destacam-se cinco artigos de forte carga crítica. Alvaro dos Santos Maciel, em “Trabalho, Cidadania e Pessoas com Deficiência: a Superação do Paradigma Econômico e a Proteção Jurídica Emancipatória”, articula a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a crítica à racionalidade econômica de André Gorz para demonstrar que, não obstante os avanços normativos, persiste uma “inclusão inópia” que não rompe com as estruturas excludentes. Germano Campos Silva e Gheovanna Santos da Silva, em “Ressocialização e Precarização das Relações de Trabalho: os Desafios à Reinserção Social de Egressos do Sistema Prisional”, evidenciam que os obstáculos à reinserção de egressos prisionais não decorrem exclusivamente da condição penal, mas da interação entre baixa escolaridade, estigma social e um mercado de trabalho progressivamente excludente. Anna Clara Carvalho Reis e Roberta Freitas Guerra, no instigante artigo “Raízes do Pensamento Justrabalhista Contemporâneo Brasileiro: uma Análise Decolonial sobre as Matrizes Cognitivas Construtoras de Conceitos e Institutos do Direito do Trabalho”, empreendem pesquisa quanti-qualitativa sobre os programas analíticos de Universidades Federais, concluindo que o conhecimento eurocêntrico influencia de modo significativo o que se ensina sobre a formação histórica justrabalhista no Brasil.

No mesmo eixo, dois artigos aprofundam a discussão a partir do enfoque interseccional de raça e gênero, articulando-a às múltiplas fases da vida laboral. Carla de Santana Souza Maciel, Rosane Teresinha Porto e Wesley Roberto Mariano da Silva, no artigo “Mulheres Negras no Mundo do Trabalho: Interseccionalidade, Desigualdades Estruturais e Acesso à Justiça”, investigam, mediante método hipotético-dedutivo apoiado em revisão bibliográfica,

Em diálogo direto com essa reflexão, Wesley Roberto Mariano da Silva, Rosane Teresinha Porto e Carla de Santana Souza Maciel, no artigo “Trabalho Infantil e Racismo Estrutural: entre a Promessa Normativa e a Seletividade da Proteção à Infância Negra”, deslocam a análise interseccional para a infância, examinando, a partir de abordagem qualitativa e dedutiva fundada em legislações, relatórios institucionais e bases de dados do IBGE, do FNPETI, da UNICEF e do Ministério do Trabalho e Emprego, em que medida o marco normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Igualdade Racial enfrenta o trabalho infantil de modo verdadeiramente antirracista. Os autores sustentam que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas públicas efetivamente transversais e interseccionais, de sorte que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre.

Lidos em conjunto, os dois artigos revelam a persistência de um duplo obstáculo — de gênero e de raça — que atravessa, do início ao longo de toda a trajetória produtiva, a vida laboral das mulheres e das crianças negras brasileiras, e reforçam a urgência de uma agenda de pesquisa juslaboral genuinamente interseccional, capaz de superar a neutralidade aparente do discurso jurídico-formal e de enfrentar, na prática institucional e decisória, as desigualdades estruturais que o racismo e o patriarcado impõem ao mundo do trabalho.

O quinto eixo temático agrupa contribuições que articulam o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Bruna Flora Brosque e Isabel de Oliveira Antonio, no artigo “Meio Ambiente do Trabalho como Direito Humano: Estudo do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus perante a Corte Interamericana”, demonstram que a tragédia de Santo Antônio de Jesus não decorreu de evento isolado, mas de um contexto estrutural de vulnerabilidade social, negligência estatal e precarização do meio ambiente do trabalho, impondo deveres de prevenção ao Estado e aos empregadores. Tiago Moita Koury Alves e Valena Jacob Chaves, em “A Figura do Monitor nos Processos

Almeida, em “Entre Fragilização e Resiliência: o Desmantelamento Sindical no Brasil e a Experiência Argentina (1990–2017) em Perspectiva Comparada”, demonstram, mediante análise comparada, que a fragilização sindical brasileira é fruto de processo histórico, jurídico e sociopolítico mais amplo que antecede a Reforma Trabalhista de 2017, e que a Argentina preservou maior capacidade institucional de resistência sindical. Sérvio Túlio Macedo Estácio e Vanessa Rocha Ferreira, em “Amazônia 4.0 e a Nova Morfologia do Trabalho: Desenvolvimento para Quem?”, analisam criticamente a proposta da Amazônia 4.0 a partir da nova morfologia do trabalho e do paradigma do trabalho decente, concluindo que, sem políticas públicas estruturantes, a proposta tende a reproduzir a precarização das relações laborais na região.

Dois textos de caráter mais dogmático, mas igualmente relevantes, completam o conjunto. Gabriel Chiusoli Ruscito e Beatriz Ferraz Gorgatti, em “Reflexões sobre a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho Brasileiro”, investigam as concepções, componentes e conteúdos da dignidade (a partir de Rao, Sarmento e Barroso), alertando para os riscos de seu uso retórico e propondo a reflexão emancipatória nas relações laborais. Camilla Marchioro, Eduarda Zago e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, em “Desafios Jurídicos da Multiculturalidade Intergeracional: Reconfiguração de Valores e Expectativas Laborais”, investigam a tensão entre as expectativas laborais das gerações Millennial e Z e a CLT de 1943, identificando lacunas normativas profundas e propondo adequações regulatórias calcadas na Constituição Federal.

O conjunto dos trabalhos aqui apresentados, para além de sua relevância individual, forma um mosaico coerente que aponta para os nós críticos do Direito do Trabalho brasileiro no atual estágio do capitalismo. A precarização estrutural, a invisibilização dos riscos psicossociais, a insuficiência normativa diante das novas morfologias do trabalho, os desafios da inclusão substantiva — inclusive sob o prisma interseccional de raça e gênero — e a necessidade de releitura crítica dos fundamentos teóricos do ramo são temas que perpassam, com diferentes ênfases e perspectivas metodológicas, a totalidade dos artigos reunidos neste

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

Escola Judicial do TRT da 18ª Região – EJUD18/TRT18

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

UNIJUÍ / URI – Campus Santo Ângelo

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO: ESTUDO DO
CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PERANTE A CORTE INTERAMERICANA**

**WORK ENVIRONMENT AS A HUMAN RIGHT: A CASE STUDY OF EMPLOYEES
OF THE SANTO ANTÔNIO DE JESUS FIREWORKS FACTORY BEFORE THE
INTER-AMERICAN COURT**

Bruna Flora Brosque ¹
Isabel de Oliveira Antonio ²

Resumo

O presente artigo analisa o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a perspectiva da proteção do meio ambiente do trabalho enquanto direito humano fundamental. O estudo parte da compreensão de que o ambiente laboral equilibrado constitui elemento indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, da saúde e da integridade física e psíquica dos trabalhadores, impondo ao Estado e aos empregadores deveres de prevenção, fiscalização e garantia de condições laborais adequadas. O objetivo da pesquisa consiste em examinar como a precarização das relações de trabalho, a informalidade estrutural e a ausência de fiscalização estatal contribuíram para a ocorrência da tragédia envolvendo a fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, bem como analisar os desdobramentos internos e internacionais decorrentes do caso e os desafios relacionados ao cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana. Para tanto, adotou-se o método de abordagem dedutivo, aliado ao procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina especializada, legislação, documentos produzidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, decisões judiciais e materiais institucionais relacionados ao caso. Conclui-se que a tragédia não decorreu de evento isolado, mas de um contexto estrutural de vulnerabilidade social, negligência estatal e precarização do meio ambiente do trabalho, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de fiscalização e prevenção como instrumentos indispensáveis à efetivação dos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the case "Employees of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory and their Families vs. Brazil," judged by the Inter-American Court of Human Rights, from the perspective of protecting the work environment as a fundamental human right. The study starts from the understanding that a balanced work environment is an indispensable element for preserving the dignity of the human person, the health and physical and mental integrity of workers, imposing on the State and employers duties of prevention, supervision, and guarantee of adequate working conditions. The objective of the research is to examine how the precariousness of labor relations, structural informality, and the absence of state oversight contributed to the tragedy involving the Santo Antônio de Jesus fireworks factory, as well as to analyze the internal and international developments arising from the case and the challenges related to the fulfillment of the judgment issued by the Inter-American Court. To this end, a deductive approach was adopted, combined with bibliographic and documentary research, through the analysis of specialized doctrine, legislation, documents produced by the Inter-American System of Human Rights, judicial decisions, and institutional materials related to the case. It is concluded that the tragedy did not result from an isolated event, but from a structural context of social vulnerability, state negligence, and precarious working conditions, highlighting the need to strengthen public policies for inspection and prevention as indispensable instruments for the realization of human rights in contemporary labor relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Workplace accident, Inter-american court of human rights, Human rights, Work environment, State responsibility

INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente do trabalho constitui tema de crescente relevância no âmbito jurídico contemporâneo, especialmente diante da consolidação dos direitos sociais e trabalhistas como expressão dos direitos humanos fundamentais. A compreensão do ambiente laboral como espaço indispensável à preservação da vida, da saúde e da dignidade humana impõe ao Estado e aos empregadores o dever de implementação de condições seguras e adequadas para o desenvolvimento das atividades produtivas. Nesse contexto, acidentes de trabalho de grandes proporções deixam de ser analisados apenas sob a ótica da responsabilidade individual ou empresarial, passando a evidenciar falhas estruturais relacionadas à precarização das relações laborais, à vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores e à insuficiência de mecanismos de fiscalização estatal.

O caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020, representa um dos mais emblemáticos exemplos dessa problemática. A explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998, no município de Santo Antônio de Jesus/BA, resultou na morte de dezenas de trabalhadores, incluindo mulheres e crianças submetidas a condições laborais extremamente precárias e informais. A gravidade do episódio ultrapassou as fronteiras do Direito do Trabalho interno, tornando-se paradigma internacional acerca da responsabilidade estatal pela ausência de prevenção, fiscalização e reparação adequada em matéria de meio ambiente do trabalho e direitos humanos.

O presente artigo possui como objetivo analisar o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus sob a perspectiva da proteção do meio ambiente do trabalho enquanto direito humano fundamental, examinando os desdobramentos internos e internacionais decorrentes da tragédia, bem como os desafios contemporâneos relacionados ao cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Busca-se demonstrar que a precarização das relações laborais e a omissão estatal fiscalizatória contribuíram diretamente para a ocorrência da tragédia, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção labor-ambiental e de prevenção de acidentes de trabalho.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise geral da proteção ao meio ambiente do trabalho e de sua relação com os direitos humanos fundamentais para, posteriormente, examinar o caso concreto da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus desdobramentos jurídicos. Quanto ao procedimento metodológico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina

especializada, artigos científicos, legislação nacional e internacional, decisões judiciais, documentos produzidos pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de notícias e materiais institucionais relacionados ao cumprimento da sentença internacional.

A estrutura do artigo foi organizada em cinco seções interdependentes. Inicialmente, a primeira seção aborda o conceito de meio ambiente do trabalho e sua consolidação como direito humano fundamental, destacando sua relação com a dignidade da pessoa humana, a saúde do trabalhador e os deveres preventivos do Estado e dos empregadores. A segunda seção apresenta a contextualização histórica e social do acidente ocorrido em Santo Antônio de Jesus, evidenciando as condições precárias de trabalho, a informalidade e a vulnerabilidade social das vítimas. Em seguida, a terceira seção analisa os desdobramentos internos do caso nas esferas administrativa, penal, trabalhista e civil, demonstrando as dificuldades de responsabilização e reparação no âmbito nacional. A quarta seção examina a tramitação do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sentença proferida pela Corte Interamericana, enfatizando o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro. Por fim, a quinta seção discute o cumprimento da sentença e os desdobramentos contemporâneos do caso, analisando a persistência de problemas estruturais relacionados à fiscalização das atividades de risco e à efetivação das garantias de não repetição.

A articulação entre as seções permite compreender que a tragédia da fábrica de fogos não constitui episódio isolado da história brasileira, mas expressão de um contexto estrutural de precarização do trabalho e vulnerabilização social que ainda persiste. Assim, o estudo busca demonstrar que a efetiva proteção ao meio ambiente do trabalho representa condição indispensável para a concretização dos direitos humanos, exigindo atuação estatal contínua, políticas públicas efetivas e fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e responsabilização em atividades laborais de elevado risco.

1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O conceito de meio ambiente do trabalho, sob uma ótica contemporânea, afasta-se de uma visão puramente estática e patrimonialista para se consolidar como um complexo ecossistema que integra condições físicas, psicológicas e organizacionais nas quais a atividade laboral se desenvolve (Almeida, 2010). Esta definição não se limita apenas ao local geográfico da prestação de serviços, mas abrange o conjunto de leis, influências e interações de ordem química, física e biológica que regem a vida em todas as suas formas no habitat laboral (Almeida; Costa, 2017).

É fundamental compreender que o trabalhador não é um elemento externo que apenas compõe o ambiente; ele é parte integrante e inseparável dele, influenciando-o e sendo por ele influenciado em uma relação de bidirecionalidade (Almeida, 2013). Assim, o meio ambiente do trabalho é uma manifestação particular do meio ambiente geral, sendo reconhecido juridicamente como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme se depreende da interpretação conjunta dos artigos 200, inciso VIII, e 225 da Constituição Federal de 1988 (Almeida; Souza, 2014).

A classificação deste ambiente como um direito humano fundamental sustenta-se na premissa de que o trabalho não deve ser tratado como mercadoria, mas como um valor estruturante da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito (Leite, 2023). Internacionalmente, esse direito encontra amparo no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelecem o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias como pilar da existência digna (Leite, 2023).

No ordenamento brasileiro, o valor social do trabalho é um fundamento da República, o que impõe ao Estado e aos empregadores o dever de garantir um ambiente que respeite a integridade psicossomática do indivíduo, adaptando a estrutura do trabalho ao ser humano e não o inverso, conforme preconizado pela Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (Almeida; Costa; Gonçalves, 2013).

A proteção jurídica e a manutenção do equilíbrio labor-ambiental são de extrema importância, pois a ausência de condições adequadas resulta na precarização da vida e no surgimento de acidentes ou doenças ocupacionais que transcendem o aspecto físico, alcançando esferas mentais e emocionais (Almeida; Souza, 2014). Uma análise detalhada revela que o meio ambiente do trabalho é composto por fatores ambientais (geográficos, arquiteturais-tecnológicos, organizacionais e socioculturais) e fatores pessoais (biogenéticos, comportamentais e psicológicos) que são interdependentes e produzem mudanças contínuas nas características do trabalhador (Almeida, 2013). A tutela desse direito deve, portanto, observar os princípios da prevenção e da precaução, buscando eliminar riscos na origem e garantir que o lucro não se sobreponha à higidez física e mental (Almeida; Costa; Gonçalves, 2013).

A proteção do meio ambiente do trabalho como direito humano é indissociável da própria sobrevivência da espécie e do desenvolvimento humano pleno, uma vez que a saúde do trabalhador é o núcleo essencial que permite a fruição de todos os demais direitos fundamentais (Almeida; Souza, 2014).

Quando o ambiente laboral é negligenciado, os impactos negativos, como o estresse e

a depressão decorrentes de metas abusivas ou ritmos intensos, transbordam para a vida familiar e social do indivíduo, comprometendo sua cidadania (Almeida, 2013), ou ocasionando situações mais graves, como os acidentes do trabalho. Portanto, a proteção labor-ambiental é um dever ético e jurídico que visa assegurar que o trabalho seja fonte de realização pessoal e social, mantendo-se sempre em harmonia com os princípios constitucionais de proteção à vida e dignidade humana (Almeida; Costa, 2017).

A violação ao meio ambiente do trabalho não produz consequências restritas à esfera individual do trabalhador, mas repercute diretamente sobre a coletividade, a estrutura familiar e o próprio tecido social, especialmente quando presentes condições de vulnerabilidade econômica e ausência de fiscalização estatal adequada. Nessas hipóteses, a precarização das relações laborais e a negligência quanto às normas de saúde e segurança transformam o ambiente de trabalho em espaço de potencial violação massiva de direitos humanos, comprometendo não apenas a integridade física dos trabalhadores, mas também sua dignidade e cidadania (Almeida; Souza, 2014).

Desse modo, a proteção labor-ambiental assume papel central na prevenção de tragédias ocupacionais e na concretização do trabalho digno, sobretudo em atividades de elevado risco e marcadas pela informalidade. A inobservância dos deveres de prevenção e precaução, somada à omissão estatal fiscalizatória, evidencia como a fragilidade do meio ambiente do trabalho pode resultar em graves violações de direitos fundamentais, circunstância que se manifesta de forma emblemática no caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, a ser analisado a seguir.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACIDENTE

O acidente ocorreu em 11 de dezembro de 1998, em uma fábrica de fogos de artifício, conhecida localmente por “Vado dos Fogos”, na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Bahia. Foi considerado o maior acidente envolvendo fogos de artifício no país (G1 BA, 2021). Na fábrica, a mão de obra predominante era de mulheres, principalmente afrodescendentes, de baixa renda e escolaridade, e crianças. As contratações eram informais e as condições de trabalho muito precárias. Este contexto histórico é indissociável da herança escravista da região do Recôncavo Baiano, que perpetuou ciclos de exclusão e informalidade, tornando a produção de fogos a única alternativa de subsistência para muitas famílias (França; Nóbrega, 2025).

A tragédia matou 64 pessoas (G1 BA, 2021), incluindo 20 crianças, e feriu outras 6, incluindo 3 crianças (Oliveira, 2021). Como a cidade não possuía condições hospitalares

suficientes e satisfatórias para o atendimento, muitas vítimas tiveram que ser transportadas para outras cidades, sendo que a maioria dos óbitos ocorreu durante essa transferência (Oliveira, 2021).

Até o momento do acidente, a fábrica não possuía registros de que já haviam ocorrido fiscalizações, em relação às condições precárias e perigosas do trabalho executado, mesmo tendo autorização da prefeitura, com permissão para funcionamento até o final do ano de 1998 (IDP, 2021). Mesmo tendo autorização do Ministério de Exército, o seu funcionamento era irregular (IDP, 2021).

Entre os sobreviventes, estavam 3 mulheres e 3 crianças. A maioria, por falta de atendimento adequado, adquiriu sequelas graves, como perda da audição e queimaduras na maior parte do corpo (Oliveira, 2021).

Os familiares das vítimas e dos sobreviventes organizaram um movimento chamado “11 de dezembro”, que busca pressionar o judiciário para obtenção de justiça pelos falecimentos e auxílio para os sobreviventes (G1 BA, 2018).

3 DESDOBRAMENTOS INTERNOS

Após o acidente, os familiares das vítimas acionaram a jurisdição brasileira, nas áreas administrativa, penal, trabalhista e civil. O processo administrativo foi um trabalho iniciado pela Sexta Região Militar do Exército, que culminou no confisco e destruição de produtos irregulares que foram encontrados sob domínio da fábrica. Posteriormente, no ano seguinte ao do acidente, o registro da empresa foi cancelado (Oliveira, 2021).

Entre as irregularidades presentes na fábrica, pode-se destacar a

[...] falta de segurança nas instalações, utilização de depósitos não registrados junto aos locais de fabricação, armazenamento indevido de materiais explosivos no mesmo depósito, falta de extintores de incêndio e falta de justificativa da origem de parte dos produtos controlados (Oliveira, 2021, p. 11).

Até o cancelamento definitivo do registro da empresa, a fábrica continuou seu funcionamento (Oliveira, 2021).

Por sua vez, a ação penal surgiu a partir de uma denúncia apresentada pelo Ministério Público no ano seguinte ao do acidente, requerendo a condenação do dono da fábrica, seu pai, e outros seis funcionários, por homicídio doloso e tentativa de homicídio (Oliveira, 2021).

Em 2010, o Tribunal do Júri condenou cinco pessoas, entre elas o dono da fábrica e

seu pai, e absolveu outras três. Após uma série de medidas recursais ao longo do ano de 2019, um *Habeas Corpus* impetrado pelo pai do dono da fábrica foi concedido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, extinguindo sua pena por conta da prescrição (Oliveira, 2021). Até a prolação da sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nenhum réu tinha sido preso (IDP, 2021), ou seja, o processo penal não teve o destino esperado.

Além disso, nos anos de 2000 e 2001, foram propostos 76 processos trabalhistas. Parte deles foi arquivado e a outra parte declarada improcedente. Diante dos recursos, houve um novo pronunciamento e reconhecimento de vínculo empregatício, já que a contratação era informal, estipulando, a maioria, como parcialmente procedente (Oliveira, 2021). A execução da dívida trabalhista encontrou empecilhos na ausência de localização de bens do dono da fábrica, permanecendo no arquivo provisório por anos (Oliveira, 2021). O desfecho definitivo nessa área só ocorreu em 2021, quando todos os processos foram quitados após o acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça e a expropriação de bens dos responsáveis (Ferraz; Weber; Branco, 2025).

Em 2002, os familiares das vítimas abriram um processo civil contra o dono da fábrica, contra o município de Santo Antônio de Jesus, o estado da Bahia e o Brasil, alegando danos morais e materiais. O processo precisou ser desmembrado em 14 processos menores, por conta da quantidade de partes envolvidas (Oliveira, 2021).

Foi realizado um acordo que, posteriormente, foi descumprido pelos demandados, momento em que o Ministério Público exigiu o cumprimento da sentença. Um novo acordo foi realizado, para quitar o valor remanescente (Oliveira, 2021). A dívida não tinha sido completamente quitada até a prolação da sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Oliveira, 2021).

4 DESDOBRAMENTOS EXTERNOS: trâmite e julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A petição sobre o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus foi enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 3 de dezembro de 2001. Em 2 de março de 2018, ou seja, 20 anos após o acidente, foi proferido o Relatório de Admissibilidade e Mérito. A Comissão submeteu o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de setembro de 2018 e a sentença foi proferida em 15 de julho de 2020. Atualmente, encontra-se em supervisão do cumprimento da sentença (Casos em Supervisão, 2022).

O movimento “11 de dezembro”, em conjunto com outras organizações, enviou uma petição à CIDH alegando violações dos direitos humanos pelo Estado brasileiro, em face das

vítimas do acidente da fábrica de fogos (IDP, 2021).

Para que uma petição seja admitida na CIDH é necessário que o caso atenda a alguns requisitos, entre eles estão: identificação das vítimas (identificadas no momento da interposição ou passíveis de identificação ao longo do processo); esgotamento dos recursos internos, em que deve ter havido uma decisão definitiva, o que ainda não tinha ocorrido em nenhuma esfera judicial no Brasil em 2018. Na época da interposição, o processo trabalhista foi o único que possuía sentença, mas ainda estava em fase de execução. Dessa forma, a Comissão reconheceu uma exceção ao quesito de esgotamento nesse caso, pois se justificava com a demora injustificada (IDP, 2021).

Em 2003, a CIDH comunicou às partes sua decisão de pronunciar-se sobre a admissibilidade juntamente com o debate e decisão sobre o mérito (análise concomitante, aplicando o art. 36 do regulamento da Comissão, que autoriza uma análise conjunta das fases de admissibilidade e mérito se estiverem presentes alguns requisitos, como, por exemplo, se houver uma proximidade muito grande entre o discutido nas duas fases (admissibilidade e mérito) ou se existe uma urgência extrema ou perigo iminente ou o transcurso do tempo)(IDP, 2021).

Inicialmente, o Estado brasileiro alegou que a petição não atendia aos critérios de admissibilidade e solicitou seu arquivamento por falta de esgotamento dos recursos internos, o que foi indeferido (IDP, 2021).

Em seu relatório de admissibilidade e mérito, a CIDH dispõe sobre o seguinte.

A Comissão Interamericana produziu relatório de admissibilidade e mérito durante seu 167º Período Ordinário de Sessões, em 2 de março de 2018, 16 anos e três meses após a petição inicial. Para a CIDH, o Brasil **violou o direito à vida** (artigo 4.1) e **à integridade pessoal** (artigo 5.1), em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 19 (**direitos da criança**) e 1.1 (**obrigação de respeitar os direitos**) da Convenção, em detrimento das vítimas diretas da explosão.

Considerou que o Estado, **em detrimento das vítimas, violou o direito ao trabalho** (artigo 26), em relação com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 (**dever de adotar disposições de direito interno**) da Convenção, bem como do artigo 19, no caso das crianças. Por enxergar “nexo claro entre o descumprimento dessas obrigações e a situação de pobreza das vítimas”, a CIDH também enxergou **violação do princípio de igualdade e não discriminação**, estabelecido nos artigos 24 e 1.1 da Convenção.

O órgão também considerou que o Estado **violou os direitos às garantias judiciais** (artigo 8.1) e **à proteção judicial** (25.1), em relação com o artigo 1.1, em detrimento dos familiares das vítimas mortas, bem como dos seis sobreviventes da explosão. Por fim, considerou o Brasil responsável pela **violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas da explosão**.

A CIDH fez ao todo **cinco recomendações** ao Estado brasileiro. Recomendou que **reparasse as violações**, tanto no aspecto material como no imaterial, adotando medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral. Também

recomendou que o país dispusesse de medidas de atenção em saúde física e mental aos sobreviventes da explosão, e de saúde mental aos familiares diretos das vítimas.

Recomendou que o Brasil **investigasse de maneira diligente**, efetiva e num prazo razoável **os fatos relacionados às violações**, com o objetivo de identificar todas as responsabilidades e impor as sanções possíveis. A recomendação incluía “tanto as investigações penais como administrativas que sejam pertinentes, não só a respeito de pessoas vinculadas à fábrica de fogos, mas das autoridades estatais que descumpriram seus deveres de inspeção e fiscalização”.

A Comissão também recomendou **a adoção de medidas para que as responsabilidades e reparações estabelecidas nos processos trabalhistas e civis respectivos fossem implementadas**. Por fim, o órgão **recomendou que o Estado adotasse medidas para evitar a repetição dos fatos**, especialmente por intermédio do oferecimento de possibilidades de trabalho distintas na região; da prevenção, erradicação e punição do trabalho infantil; e do fortalecimento das instituições “para assegurar que cumpram devidamente sua obrigação de fiscalização e inspeção de empresas que realizam atividades de risco”, incluindo a criação de mecanismos de responsabilização de autoridades que se omitam dessas obrigações (Oliveira, 2021, p. 12/13)(grifo nosso).

Nestes termos, o Estado brasileiro foi notificado em 19 de junho de 2018, sendo concedido um prazo de dois meses para se manifestar a respeito do cumprimento dessas recomendações. Entretanto, o país se manteve inerte, o que levou a submissão do caso à Corte (IDP, 2021).

Em relação à submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos e consequente decisão prolatada pelo órgão, é necessário esclarecer uma característica do sistema interamericano de Direitos Humanos. A CIDH só pode submeter um caso à Corte se o Estado envolvido tiver reconhecido a competência contenciosa da Corte, o que não é acionado automaticamente quando o Estado ratifica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, então o Estado precisa fazer uma declaração a reconhecendo (IDP, 2021).

O Brasil ratificou a Convenção em 1992 e reconheceu a competência no dia 10 de dezembro de 1998, ou seja, um dia antes do acidente da explosão, o que significa que todos os fatos que aconteceram na explosão estariam sob a jurisdição da Corte Interamericana (IDP, 2021).

A CIDH remeteu o caso à Corte IDH em 19 de setembro de 2018. Houve uma audiência pública, ocorrida em 31 de janeiro de 2020 e o caso foi deliberado por meio de sessão virtual, realizada entre 13 e 15 de julho de 2020, por conta da pandemia de COVID-19 (Oliveira, 2021).

Em sua contestação, o Brasil suscitou exceções preliminares. Entre elas, o Estado alegou falta de esgotamento dos recursos internos (Oliveira, 2021). Porém, destaca-se que na audiência pública realizada, em outubro de 2006, o Estado brasileiro declarou perante a Comissão que não iria objetar a admissibilidade desse processo (IDP, 2021).

Então, ao receber as exceções preliminares suscitadas pelo Estado, a Corte fez alusão ao ocorrido, invocando o Princípio do Estoppel, que explica a impossibilidade de as partes, que estão envolvidas em um litígio, que tramita nas instâncias internacionais de Direitos Humanos, suscitarem ou negarem um fato ou direito, em que essa negação ou afirmação esteja em desacordo com uma ação anteriormente adotada ou acolhida. Dessa forma, todas as exceções foram rejeitadas (IDP, 2021).

A Corte analisou as violações apontadas no relatório da CIDH (CIDH, 2018) e proferiu a sentença nos seguintes termos.

Corte decide, por unanimidade:

Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada inadmissibilidade da apresentação do caso em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito pela Comissão.

Corte decide, por cinco votos a dois

Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho.

Corte decide, por unanimidade:

Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos.

Corte declara, por unanimidade:

O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, entre as quais se encontram vinte crianças.

O Estado é responsável pela **violação dos direitos à integridade pessoal e da criança**, constantes dos artigos 5.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, entre os quais se encontram três crianças.

Corte declara, por seis votos a um:

O Estado é responsável pela **violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho**, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, entre as quais se encontram 23 crianças.

Corte declara, por unanimidade:

O Estado é responsável pela **violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial**, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e de 100 familiares das vítimas da explosão da fábrica de fogos, ocorrida em 11 de dezembro de 1998.

O Estado é responsável pela **violação do direito à integridade pessoal**, constante do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, **em prejuízo de 100 familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes** da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998.

Corte dispõe, por unanimidade:

Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos.

O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças.

O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem.

O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente sentença, as publicações citadas na sentença.

O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso.

O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso.

O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício.

O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017.

O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, **com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas.**

O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O Estado pagará as quantias fixadas na sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos.

O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

A Corte supervisionará o cumprimento integral desta sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto (Oliveira, 2021. p. 31-33)(grifo nosso)

O Brasil teria um ano, iniciando a contagem na data da prolação da sentença da Corte, para informar o cumprimento das medidas de reparação estabelecidas, ou seja, até o dia 26 de outubro de 2021 (IDP, 2021).

5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DESDOBRAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

A respeito das determinações da Corte para prosseguimento dos processos internos em tempo razoável, ressalta-se que não substanciais avanços em nenhuma das áreas atingidas. A ação civil contra o dono da fábrica de fogos e seus familiares continua na fase de execução do acordo homologado em 2019. Na segunda metade de 2020, houve movimentações no processo, com requerimentos de informação sobre saldo bancário e determinação de transferência do numerário (Oliveira, 2021).

Não há informações se os processos desmembrados das demandas civis tenham sido executados após a prolação da sentença da Corte. Em relação à ação penal, ainda não há

previsão de novo julgamento (Oliveira, 2021).

Em 11 de fevereiro de 2022, o Brasil enviou o relatório de cumprimento de sentença. Em relação a oferecer outras oportunidades de trabalho aos trabalhadores da região do recôncavo baiano, o país cita alguns programas de capacitação para outras áreas de trabalho, com oferecimento de cursos online gratuitos da Embrapa às beneficiárias do Projeto Qualifica Mulher, oferecimento de cursos de culinária, entre outros. Em relação ao trabalho infantil, alega que adota medidas contra a evasão escolar e trabalho infantil. Relata, ainda, que promove campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício, entre outros argumentos (Supervisión de Cumplimiento, 2022).

Em 23 de fevereiro de 2022, os representantes das vítimas enviaram suas observações sobre o documento apresentado pelo Estado, em que alertaram que há indícios que uma parte da produção de fogos na cidade de Santo Antônio de Jesus foi transferida para o interior da casa dos próprios empregados e ainda indica que o Estado deixou de responder diversos pontos da sentença, omitindo-se sobre o cumprimento desses pontos (Supervisión de Cumplimiento, 2022).

A respeito do dever de o Estado brasileiro evitar novos acidentes envolvendo fogos de artifício, principalmente na região do recôncavo baiano, circularam na mídia de ampla divulgação casos envolvendo acidentes e a produção de fogos de artifício.

Como exemplo, podemos citar dois acidentes. O primeiro deles resultou na morte de uma mulher, após 13 dias internada, por conta do acidente com a fabricação de fogos de artifício em sua própria casa (Redação Revista Recôncavo, 2021). O segundo ocorreu na cidade de Crisópolis/BA, em que um casal morreu na explosão e sua filha adolescente ficou ferida. O prefeito alegou que não sabia do funcionamento de uma fábrica de fogos naquela localidade (G1 BA, 2021). Ou seja, é possível perceber que a prevenção dos acidentes, por parte do Estado brasileiro, está longe de ser efetiva.

Em agosto de 2024, foi realizada uma audiência pública, envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (TRT-BA) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), em que foram discutidas as ações para cumprimento da decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Estava presente o prefeito de Santo Antônio de Jesus, Genival Deolino, que comentou sobre os avanços no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre o município e o MPT no ano de 2023 (Ferrarez, 2024).

Diversos projetos foram planejados e implementados para criar gerar oportunidades de vida para as vítimas da tragédia, seus familiares e toda a sociedade, entre eles o Projeto 4.0,

em funcionamento no Instituto Federal da Bahia, campus Santo Antônio de Jesus, e a criação de um laboratório de robótica, que permitiu ao IFBA oferecer cursos de formação profissional, prioritariamente aos membros do Movimento 11 de Dezembro (Ferrarez, 2024).

Apesar da clareza da sentença internacional, os desafios de implementação permanecem significativos e exigem monitoramento constante das garantias de não repetição e das reparações pendentes (Santos, 2024). Atualizações recentes indicam que o Estado brasileiro, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, realizou uma reunião ampliada em Salvador em 30 de janeiro de 2026 para articular o cumprimento dos pontos resolutivos da sentença, focando especialmente nas indenizações, ações de saúde e fiscalizações sistemáticas (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2026).

A supervisão da sentença continua ativa perante a Corte IDH, evidenciando que medidas como o programa de desenvolvimento socioeconômico para a região e o tratamento médico especializado para as vítimas ainda buscam efetividade plena (Justiça Global, 2026). A urgência deste debate é reforçada pela persistência da produção clandestina na Bahia, como demonstrado em maio de 2025, quando uma fábrica clandestina em Santo Antônio de Jesus foi interditada e o proprietário, integrante da mesma família responsável pela tragédia de 1998, foi preso em flagrante por armazenamento inseguro de explosivos (Ministério do Trabalho e Emprego, 2025).

Essa conexão com a atualidade torna-se ainda mais alarmante com os dados da operação "Brincar com Fogo", realizada em abril de 2026, que resultou na apreensão de mais de seis mil unidades de fogos e na inutilização de 150 quilos de material produzido de forma irregular em diversos municípios baianos (Ministério Público do Trabalho, 2026).

A fiscalização identificou que mesmo a única fábrica autorizada do estado operava em condições precárias e suspeita-se que ela forneça insumos para a cadeia clandestina, demonstrando que o ciclo de perigo e exploração não foi rompido (Ministério Público do Trabalho, 2026). Tais acontecimentos provam que a ausência de fiscalização efetiva, elemento central da condenação de 2020, ainda é uma realidade que coloca vidas em risco, tornando a implementação das políticas públicas determinadas pela Corte Internacional uma necessidade premente para evitar novas tragédias industriais (Silva, 2023).

O monitoramento das medidas de satisfação e reabilitação, junto ao fortalecimento das instituições de inspeção do trabalho, permanece como o único caminho para assegurar que a justiça para as vítimas de Santo Antônio de Jesus não seja apenas simbólica, mas transformadora da realidade social brasileira (Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, 2024).

A persistência da vulnerabilidade interseccional atualmente reforça que o caso da

fábrica de fogos não é apenas um evento do passado, mas um paradigma para o repensar da responsabilidade empresarial e do dever de garantia estatal sobre atividades perigosas (Santana, 2024).

A análise do caso demonstra que a proteção do meio ambiente do trabalho não pode ser compreendida apenas como obrigação acessória das relações produtivas, mas como verdadeiro dever jurídico de tutela da vida, da saúde e da dignidade humana. Conforme discutido na primeira seção, o ambiente laboral equilibrado constitui direito humano fundamental e pressuposto indispensável para a concretização do trabalho digno (Almeida; Souza, 2014). A tragédia de Santo Antônio de Jesus evidenciou, contudo, que a ausência de fiscalização efetiva, a informalidade estrutural e a negligência quanto aos deveres preventivos transformam espaços de trabalho em ambientes de violação massiva de direitos humanos, sobretudo quando atingem populações historicamente vulnerabilizadas, como mulheres, crianças e trabalhadores pobres (Almeida; Costa; Gonçalves, 2013).

Nesse sentido, a permanência de irregularidades e da produção clandestina mesmo após a condenação internacional demonstra que a efetividade do meio ambiente do trabalho depende não apenas do reconhecimento normativo dos direitos fundamentais, mas também da implementação concreta de políticas públicas de fiscalização, prevenção e responsabilização estatal. O caso da fábrica de fogos revela que a tutela labor-ambiental possui dimensão contínua e coletiva, exigindo atuação permanente do Estado para impedir a repetição de tragédias semelhantes. Assim, a decisão da Corte Interamericana ultrapassa a reparação individual das vítimas e consolida a compreensão de que a proteção do meio ambiente do trabalho constitui elemento essencial para a garantia dos direitos humanos e para a própria preservação da dignidade da pessoa humana nas relações laborais contemporâneas (Leite, 2023).

CONCLUSÃO

A análise do caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” evidencia que a proteção ao meio ambiente do trabalho constitui elemento indispensável para a concretização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana nas relações laborais. Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a tragédia ocorrida em 1998 não pode ser compreendida como mero acidente isolado, mas como resultado de um contexto estrutural marcado pela precarização do trabalho, informalidade, vulnerabilidade social e ausência de fiscalização estatal adequada. A submissão de trabalhadores, especialmente mulheres, crianças e pessoas em condição de pobreza, a

ambientes laborais perigosos e degradantes revelou a profunda conexão entre meio ambiente do trabalho, desigualdade social e violação massiva de direitos fundamentais.

A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos representou importante marco para o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro diante de sua omissão preventiva, fiscalizatória e reparatória. A sentença da Corte Interamericana inovou ao consolidar a compreensão de que o direito ao trabalho digno e ao meio ambiente laboral seguro integra o núcleo de proteção dos direitos humanos, impondo ao Estado deveres positivos de prevenção, fiscalização e garantia de não repetição. Mais do que responsabilizar o Brasil pelas violações ocorridas, a decisão reafirmou que atividades econômicas de risco não podem ser desenvolvidas à margem da proteção da vida, da saúde e da integridade dos trabalhadores.

Entretanto, a persistência da produção clandestina de fogos de artifício, os recentes acidentes registrados na Bahia e as dificuldades no cumprimento integral das medidas impostas pela Corte demonstram que os problemas estruturais identificados no caso ainda permanecem presentes. Tal cenário evidencia que o reconhecimento formal de direitos fundamentais não é suficiente sem a efetiva implementação de políticas públicas de fiscalização trabalhista, desenvolvimento socioeconômico e combate à exploração de grupos vulnerabilizados. Nesse sentido, o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus permanece atual e paradigmático, funcionando como símbolo da necessidade de fortalecimento das instituições de proteção ao trabalho e de reafirmação do meio ambiente laboral equilibrado como direito humano fundamental.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da tutela do meio ambiente do trabalho depende da atuação articulada entre Estado, sociedade e organismos internacionais, especialmente em atividades marcadas por elevado potencial lesivo e pela histórica negligência institucional. A proteção labor-ambiental deve ser compreendida não apenas como mecanismo de prevenção de acidentes, mas como instrumento de promoção da cidadania, justiça social e valorização da vida humana. Assim, a experiência de Santo Antônio de Jesus reforça a necessidade de construção de um modelo de desenvolvimento econômico compatível com os direitos humanos, no qual o trabalho jamais seja exercido à custa da dignidade, da saúde e da vida dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Hugo de. A harmonização da relação entre consumidores versus trabalhadores e a (re)significação do conceito de meio ambiente do trabalho. In: 3ª SEMANA

JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. 2010. Ribeirão Preto. **Anais [...]** Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho**: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador. Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2013. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ALMEIDA, Victor Hugo de; COSTA, Aline Moreira da. Meio ambiente do trabalho: uma abordagem propedêutica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2017. p. 49-62. v. 3.

ALMEIDA, Victor Hugo de; COSTA, Aline Moreira da; GONÇALVES, Leandro Krebs. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re) significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e riscos: inovações na regulamentação da saúde do trabalho. São Paulo: LTr, 2013. p. 123-142. v. 1.

ALMEIDA, Victor Hugo de; SOUZA, André Evangelista de. O direito à saúde na perspectiva labor-ambiental. In: MIESSA, É. (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 149-165.

BLOG DO VALENTE REDAÇÃO. Mulher que ficou gravemente ferida após explosão de fogos de artifício na Juerana morre após 13 dias internada. **Blog do Valente**. Santo Antônio de Jesus, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://blogdovalente.com.br/destaque/2021/10/mulher-que-ficou-gravemente-ferida-apos-explosao-de-fogos-de-artificio-na-juerana-morre-apos-13-dias-internada/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES V. BRASIL, 2021. 1 vídeo (1h07min). Publicado pelo canal IDP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JXoTj8t36ok>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CASOS EN SUPERVISIÓN. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José. Atualizado em 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_aplicacion_articulo_65_convencion.cfm. Acesso em: 24 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No. 25/18 Caso 12.428**. San José, 2 de março de 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428Fondopt.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FERRAREZ, Fabricio. Audiência Pública em Santo Antônio de Jesus discute avanços e próximos passos em condenação sobre explosão de fábrica de fogos. **Portal Secom TRT-BA**, Salvador, 26 de ago. 2024. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/audiencia-publica-santo-antonio-jesus-discute-avancos-proximos-passos-condenacao-sobre>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; WEBER, Heloisa Pompeo; BRANCO, Marianna Ribas. A condenação brasileira no caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de

Jesus e seus familiares vs. Brasil”: análise interseccional de ações voltadas as empresas e direitos humanos e a perspectiva do judiciário. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 299-325, 2025.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A discriminação estrutural e interseccional no Brasil: uma análise do Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, 2025.

G1 BA. Morre dono de fábrica clandestina que explodiu e matou 64 pessoas na BA há mais de 20 anos. **Portal G1**, Salvador, 26 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2021/05/26/morre-dono-de-fabrica-clandestina-que-explodiu-e-matou-64-pessoas-na-ba-ha-mais-de-20-anos.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2022.

G1 BA. Parentes de vítimas de explosão de fábrica clandestina que matou 64 pessoas na BA há 20 anos realizam protesto; ninguém foi preso até hoje. **Portal G1**, Bahia, 11 dez 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/12/11/parentes-de-vitimas-de-explosao-de-fabrica-clandestina-que-matou-64-pessoas-na-ba-ha-20-anos-realizam-protesto-ninguem-foi-preso-ate- hoje.ghtml?_gl=1*143d28r*_ga*SGRqci1QN28yT3VuVGE3emxNXzhoQWJSZG5SRnk0dVpIb25ncFF1MU11LUt4Zk1IMWF4c2FtRGRzSlhuUmNaTw. Acesso em: 24 abr. 2022.

G1 BA. Vítimas de explosão em casa de fogos de Crisópolis eram casadas; prefeito diz que não sabia de funcionamento. **Portal G1**, Bahia, 15 abr 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/15/apos-explosao-prefeito-de-crisopolis-diz-que-nao-sabia-de-funcionamento-de-casa-de-fogos-sudec-avalia-novo-risco-de-desabamento.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2022.

JUSTIÇA GLOBAL. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus-BA Vs. Brasil. **Portal Justiça Global**, Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/caso/empregados-da-fabrica-de-fogos-em-santo-antonio-de-jesus-vs-brasil/>. Acesso em: 16 maio 2026.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. MDHC acompanha cumprimento de sentença da Corte Interamericana no Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. **Portal GOV**, Brasília, 30 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/mdhc-acompanha-cumprimento-de-sentenca-da-corte-interamericana-no-caso-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus>. Acesso em: 16 maio 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fábrica clandestina de fogos de artifício é interditada na Bahia em operação com participação do MTE. **Portal GOV**, Brasília, 23 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/fabrica-clandestina-de-fogos-de-artificio-e-interditada-na-bahia-em-operacao-com-participacao-do-mte#:~:text=Uma%20opera%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o,propriet%C3%A1rio%20foi%20preso%20em%20flagrante>. Acesso em: 15 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Bahia). Operação fecha cerco à produção clandestina de fogos na Bahia. **MPT BA**, Salvador, 24 abr. 2026. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2683-operacao-fecha-cerco-a-producao-clandestina-de-fogos-na-bahia>. Acesso em: 15 maio 2026.

OLIVEIRA, Rafael. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. **Blog Réu Brasil - O Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo. Publicado em 09 jan. 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/amp/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

REDAÇÃO REVISTA RECÔNCAVO. SAJ: explosão no fabrico de fogos de artifício deixa uma mulher ferida. **Revista Recôncavo**. Cruz das Almas, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://revistareconcavo.com.br/saj-explosao-no-fabrico-de-fogos-de-artificio-deixa-uma-mulher-ferida/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SANTANA, Davi Ferreira Avelino. Caso “Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus” na Corte interamericana. **Migalhas**, [s.l], 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/408735/fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-na-corte-interamericana>. Acesso em: 15 maio 2026.

SANTOS, Gabriel Cesar dos. Os desafios da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 20, n. 20, p. 135-159, 2024.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Portal Governo da Bahia**, Salvador, nov. 2024. Disponível em: https://www.ba.gov.br/justica/sites/site-sjdh/files/2024-11/Resumo_Sentenca_EmpregadosdaFbricadeFogosdeSantoAntniodeJesuseseusfamiliaresvs.Brasil.pdf. Acesso em: 16 maio 2026

SILVA, Eduarda Souza. **Estudo de caso da sentença “Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”**: efeitos na ordem jurídica brasileira e nas garantias de não repetição e de criação de políticas públicas. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, Osasco, 2023.

SUPERVISIÓN DE CUMPLIMIENTO. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José. Atualizado em 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nId_expediente=298&lang=es&tipo_despliegue=1. Acesso em: 24 abr. 2022.